



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000273509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010306-80.2020.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante MUNICÍPIO DE JAÚ, é apelado METALÚRGICA RIVERTEC LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, deram provimento ao recurso, vencido o relator, que declara voto, e o 5º juiz. Acórdão com o 4º juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS, WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 21 de março de 2025.

REZENDE SILVEIRA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1010306-80.2020.8.26.0302

APELANTE: MUNICÍPIO DE JAÚ

APELADA: METALÚRGICA RIVERTEC LTDA

COMARCA: JAÚ

VOTO Nº 36417

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos. Insurgência parcial em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido. Pretendida a atualização do valor do indébito, a partir da EC 113/2021, pela Selic, uma única vez. Cabimento. Com o advento da Emenda Constitucional 113, qualquer que seja a natureza da condenação da Fazenda Pública, a correção monetária e os juros de mora se limitará à Taxa SELIC. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação, interposto pelo **MUNICÍPIO DE JAÚ**, por meio do qual objetiva a reforma parcial da sentença de fls. 151/154, integrada pela decisão de fls. 182, que julgou parcialmente procedente ação de repetição de indébito, condenando à restituição dos valores pagos a título de taxa de conservação de vias e logradouros públicos, nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento, corrigidos desde cada desembolso, com juros legais a partir da citação, rejeitado o pedido em relação a exercícios futuros., impondo a Fazenda Municipal ré, que decaiu da maior parte do pedido, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões, sustenta, em suma, que os valores devidos pela Fazenda Pública, com a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, devem ser calculados da seguinte forma: i) correção monetária através do IPCA-E, desde o desembolso até 08/12/2021, em observância aos Temas 905

do E. STJ e 810 do E. STF, e Súmulas vigentes; e ii) a partir de 09/12/2021, incidência da SELIC, uma única vez, daí porque pede a reforma parcial do julgado.

Contrarrazões a fls. 216/220.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

O art. 3º, da Emenda Constitucional nº 113, de 9.12.2021, dispõe expressamente que *“Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”*

A Taxa SELIC é estabelecida pelo Comitê de Política Monetária (COPOM), tratando-se de taxa básica de juros da economia, utilizada como referência para cálculo das demais taxas cobradas pelo mercado financeiro e para definição da política monetária do Governo Federal, considerada híbrida, por abranger juros e correção monetária, daí porque impossível a sua cumulação com quaisquer outros índices que lhe forem superiores no período, a afastar a aplicação da legislação municipal quanto a incidência dos encargos de mora e correção monetária que a ela se sobrepuja.

Assim, a partir da vigência da Emenda Constitucional 113, que possui caráter hierarquicamente superior às normas ordinárias e aquelas previstas em lei complementar, prevalece a limitação da correção monetária e juros de mora sobre o valor da condenação, pela Taxa SELIC.

Com isso, merece reforma parcial a sentença,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para que, sobre o valor da condenação, incida a correção monetária pelo IPCA-E, desde o desembolso, até 08.12.2021 e juros de mora a partir do trânsito em julgado, limitada, porém, tanto a correção monetária quanto os juros de mora, pela Taxa SELIC, a partir de 09.12.2021, por força do disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional 113, mantida, no mais, a sucumbência integral à Fazenda Municipal ré, ora apelante, por ter decaído da maior parte da pretensão.

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso, para reformar em parte a sentença, unicamente para limitar a correção monetária e juros de mora pela Taxa SELIC, nos termos acima explicitados.

REZENDE SILVEIRA
Relator designado

Voto nº 47954
Apelação Cível nº 1010306-80.2020.8.26.0302
Comarca: Jaú
Apelante: Município de Jaú
Apelado: Metalúrgica Rivertec Ltda

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

Inicialmente, cabe salientar ser inaplicável, na hipótese, o regramento expresso no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 113, de 9.12.2021, que dispõe:

“Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”

A *Selic* é estabelecida pelo Comitê de Política Monetária (COPOM), sendo obtida “(...) mediante o cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas.”¹

Trata-se de índice de juros da economia, utilizado como referência para cálculo das demais taxas cobradas pelo mercado financeiro e para

¹ <http://www.bcb.gov.br/htms/selic/selicdescricao.asp>

definição da política monetária do Governo Federal.

Bem por isso, afigura-se descabido adotar-se a *Selic* – que, ressalta-se, ***abrange correção monetária e juros*** – para atualização do valor a ser restituído.

Assim, a correção monetária incidirá a partir de cada desembolso, nos termos da Súmula 162 do STJ, devendo-se observar a Tabela Prática para atualização monetária de débitos judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo, pelo IPCA-E.

O índice de juros aplicado sobre o indébito, por sua vez, **deve incidir a partir do trânsito em julgado**, e não da citação, como anotado na sentença, e observar o mesmo pelo qual a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em conformidade com a tese firmada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810).

Não correrão juros moratórios desde a expedição do precatório ou RPV até o decurso do prazo legal para o respectivo pagamento (Súmula Vinculante 17 do STF).

Por outro lado, “Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório (Tema 96 de Repercussão Geral do STF, RE 579.431, sessão de 19.04.2017).

Posto isso, **dá-se parcial provimento** ao recurso para alterar o termo inicial dos juros de mora.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	2A054723
5	6	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A0E1AFE

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1010306-80.2020.8.26.0302 e o código de confirmação da tabela acima.